



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009932-81.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUIS FERREIRA LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009932-81.2024.8.26.0348

Apelante: Luis Ferreira Lemos

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Mauá - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Soares

Voto nº 2661

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Improcedência da ação. Irresignação da parte autora. Descabimento. Autor se limitou no recurso a replicar a petição inicial. Contratação por meio digital regular, com data, hora, IP, geolocalização, selfie e documentos da parte autora. Valor do empréstimo depositado na conta corrente. Ausente qualquer indício de fraude. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 258/266, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil). Condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte ré, com a observação de que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa processual a si imposta (art. 98, § 4º, do CPC). Sucumbente, condenou o autor a arcar com as custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em doze por cento do valor dado à causa (artigo 85, § 2º do novo Código de Processo Civil), observado, no entanto, o disposto no artigo 98, § 3º do novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade a ele concedida.

Pretende o autor a reforma da sentença para alteração do julgado, reiterando os exatos termos da petição inicial (fls. 269/289).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 293/300.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo,

sem recolhimento do preparo, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 309).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Forçoso constar que o apelante sequer se preocupou em montar nova peça contrapondo os argumentos expostos em sentença, tendo procedido à mera réplica da petição inicial, com pedido de citação do requerido inclusive (fls. 288, item e), alterando somente o nome da peça e a classificação das partes para autor-apelante e ré-apelada.

Não bastante, ainda que assim não o fosse, o recurso não merece provimento.

Verifica-se que nenhum dos documentos trazidos pelo requerido em contestação, atestando a regularidade da contratação, foram impugnados pelo apelante, que deixou de apresentar réplica e optou por reproduzir sua inicial por ocasião da interposição do recurso de apelação, de forma genérica.

O contrato consta nos autos às fls. 120/137 demonstrando a regularidade da contratação do empréstimo, com informações claras.

O instrumento contratual foi assinado pela autora por meio digital, inclusive com data, hora, IP, fotografia pessoal (*selfie*), como também outros dados pessoais e, principalmente, demonstrativo de transferência do empréstimo para sua conta (fls. 119).

Assim, o contrato de empréstimo em si, é válido, tendo o requerido comprovado a existência e higidez da relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pela

autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação. Insurgência da autora. Não cabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Elementos constantes dos autos suficientes para a solução da lide. Juiz que é o destinatário final das provas. Validade do contrato de empréstimo firmado mediante assinatura digital e selfie da contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, geolocalização, ID de dispositivo, e IP, não impugnados pela autora. Precedentes desta Corte. Incontroverso o depósito do valor objeto do empréstimo em conta corrente de titularidade da autora. Descontos no benefício previdenciário da autora que tiveram início há mais de dez meses. Indenização e restituição de valores indevidas. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator